

Lei nº 709, de 13 de dezembro de 1999.

"Dispõe sobre o Estatuto do Pessoal do Magistério do Município de São Sebastião da Bela Vista/MG., e dá outras providências"

O Prefeito Municipal de São Sebastião da Bela Vista/MG., faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Título I

Disposições Introdutórias

Capítulo I

Dos Objetivos do Estatuto

Art. 1º - O presente Estatuto dispõe sobre o servidor do magistério público do Município de São Sebastião da Bela Vista/MG., com os seguintes objetivos:

I - estruturar a carreira do quadro do magistério;

II - incentivar a profissionalização do servidor do magistério, mediante a criação de condições que amparem e valorizem a

concentração de seus esforços no campo de sua escola;

III- assegurar que a remuneração do professor e do especialista da educação seja condizente com a de outros profissionais de idêntico nível de formação;

IV- garantir a promoção na carreira do professor e do especialista de educação de acordo com o crescente aperfeiçoamento profissional e tempo de serviço, disciplina ou grau de ensino em que atuam;

V - promover a gestão democrática da Educação Municipal

VI- garantir o aprimoramento da qualidade de ensino Municipal;

§ 1º - O Ensino Público Municipal garantirá à criança, ao jovem, ao aluno trabalhador e ao adulto:

I- aprendizagem integrada e abrangente;

II- Garantia de igualdade de tratamento, sem discriminação de qualquer espécie;

III- atendimento especializado aos portadores de necessidades especiais em classe da rede regular de ensino e centros públicos de apoio e projetos;

§ 2º - A valorização dos profissionais de ensino será assegurada através de:

I- Formação permanente sistemática de todo o pessoal do magistério, promovida pela Secretaria Municipal de Educação ou realização através de convênios;

II- condições dignas de trabalho;

III- perspectiva de progressão na carreira;

IV - realização periódica de concursos públicos, a critério da administração;

V - promoção na carreira através de aperfeiçoamento profissional;

VI - exercício de todos os direitos e vantagens compatíveis com atribuições do magistério.

Capítulo II

Do Magistério Como Profissão

Art. 2º - O exercício do magistério, inspirado no respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, tem em vista a promoção dos seguintes valores:

I - amor à liberdade

II - fé no poder da educação como instrumento para a formação do homem

III - reconhecimento do significado social e econômico da educação para o desenvolvimento do cidadão e do país;

IV - participação na vida nacional mediante o cumprimento dos deveres profissionais;

V - constante auto-aperfeiçoamento como forma de realização pessoal e de serviço ao próximo;

VI - empenho pessoal pelo desenvolvimento do educando;

VII - respeito à personalidade do educando;

VIII - participação efetiva na vida da escola e zelo por seu aprimoramento;

IX - mentalidade comunitária para que a escola seja o agente de integração e

progresso do ambiente social;

X- Consciência cívica e respeito às tradições e ao patrimônio cultural do país.

Art. 3º - Integra o magistério o servidor que exerça a docência, a supervisão pedagógica, a orientação educacional, vice-direção e direção no sistema municipal de ensino.

Capítulo III

Disposições Preliminares

Art. 4º - As expressões Secretaria e Secretário, quando mencionadas simplesmente, referem-se à Secretaria Municipal de Educação e ao seu titular respectivamente.

Art. 5º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I- Sistema - o conjunto de entidades e órgãos que integram a administração do ensino e a rede de escolas mantidas pelo poder público municipal;

II- Localidade - o lugar, povoado ou distrito definido na divisão administrativa do município;

III- Turno - o período correspondente a cada uma das divisões do horário diário de funcionamento da escola;

IV- Turma - o conjunto de alunos sob a regência de um professor;

V - Regência de atividades - exercidas em escolas, ou pré-escola do ensino infantil;

VI - Regência de Ensino - exercida nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, nas matérias do núcleo comum ou nos conteúdos da parte diversificada.

VII - Regência de Disciplinas a exercida em um só conteúdo das matérias de educação geral.

Título II

Da Estrutura do Magistério

Capítulo I

Do quadro do Magistério

Art. 6º - Para efeito desta lei entende-se por:

I - Cargo - o conjunto orgânico de atribuições e responsabilidades correlatas a um servidor, criado por lei, com denominação própria, número certo e pagamento pelos efeitos do Município, para provimento de caráter efetivo e em comissão;

II - Classe - grupo homogêneo com contrato específico para o exercício de docência e/ou áreas de apoio pedagógico, diferenciados entre si pelo seu nível de titulação de acordo com a área de atuação;

III - Nível - faixas salariais da mesma classe, que tem como função diferenciar

os profissionais pelos atributos pessoais e profissionais;

Art. 7º - O quadro do magistério compõe-se de classe esalonadas dentro das seguintes séries de classe:

1º - Professor I - Magistério

2º - Professor II - Licenciatura Curta

3º - Professor III - Licenciatura Plena

4º - Vice-Diretor

5º - Supervisor Pedagógico e Orientador Educacional

6º - Diretor

Art. 8º - O quadro do magistério terá sua composição numérica fixada por lei, de iniciativa do Poder Executivo baseada em proposta da Secretaria, atendida as disponibilidades orçamentárias.

Capítulo II

Da Carreira do Magistério

Art. 9º - A carreira do servidor do magistério desenvolver-se-á por progressão horizontal e vertical.

Art. 10 - São atribuições genéricas do servidor do magistério:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo proposta pedagógica do

estabelecimento de ensino

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas-aulas estabelecidos além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;

§ 1º - São atribuições do Professor:

a) - O professor I, no exercício de atividades educacionais, no ensino fundamental de 1ª a 4ª série, concomitantes dos seguintes módulos de trabalho:

Módulo I: regência efetiva;

Módulo II: atividades extra-classe, elaboração de programas e planos de trabalho, controle e avaliação do rendimento escolar, recuperação dos alunos, reuniões auto-aperfeiçoamento, pesquisa educacional e cooperação, no âmbito da escola, para aprimoramento tanto do processo ensino-aprendizagem, como da ação educacional e participação ativa na vida comunitária da escola;

b) - O Professor II, no exercício de atividades educacionais no ensino fundamental e o mesmo para o Professor III.

Concomitantes dos seguintes módulos de trabalho:

Módulo 1: regência efetiva de atividades,

área de estudo ou disciplina;

Módulo 2: atividades extra-classe, elaboração de programas e planos de trabalho, controle e avaliação do rendimento escolar, recuperação dos alunos, reuniões auto-apreçoamento, pesquisa educacional e cooperação, no âmbito da escola, para aprimoramento tanto do processo ensino aprendizagem, como da ação educacional e participação ativa na vida comunitária da escola.

§ 2º - são atribuições específicas do Especialista de Educação

a) - Supervisor Pedagógico, no âmbito do sistema, da escola ou de área curriculares, a supervisão do processo pedagógico em seu triplice aspecto de planejamento, controle e avaliação, na construção do processo pedagógico.

b) - Orientador Educacional, do Orientador educacional, em trabalho individual ou de grupo, a orientação, o aconselhamento e o encaminhamento de alunos em sua formação geral, a sondagem de suas tendências vocacionais e de suas aptidões, a ordenação das influências que incidam sobre a formação do educando na escola, na família ou na comunidade, a cooperação com as atividades docentes e o controle do serviço de orientação educacional a nível de sistema.

Titulo III

Do Regime Funcional

Capítulo I

Do Ingresso no Quadro do Magistério

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 11 - A nomeação para cargos das classes iniciais de professor e de especialista de educação depende de habilitação legal

Seção II

Do Concurso Público

Art. 12 - O concurso público é geral, no âmbito do Município, se destina ao preenchimento de vagas, tanto em escolas localizadas no Município, bem como em órgão da administração de ensino.

Art. 13 - O edital de concurso público indicará as vagas no Quadro do Magistério.

Art. 14 - Configura-se vaga quando o número de docentes ou de especialistas de educação, na escola ou outro órgão do sistema, for insuficiente para atender às necessidades do ensino ou da admi-

ministração educacional.

Parágrafo Único - Existindo o cargo correspondente, a vaga não preenchida por nomeação será posta em concurso público no prazo máximo de 02 (dois) anos.

Art. 15 - O concurso público para o cargo de Professor será realizado para preenchimento de vagas de regência de atividades de área de estudo ou de disciplinas.

Art. 16 - As provas do concurso público para o cargo de professor versarão, conforme o caso, sobre o conteúdo e a didática de:

- I - atividades;
- II - área de ensino;
- III - disciplinas.

Art. 17 - As provas do concurso público para o cargo de especialista de educação versarão sobre atribuições específicas a serem exercidas,

- I - de Supervisão Pedagógica
- II - de Orientação Educacional

Art. 18 - Os programas das provas do concurso público a que se referem os artigos 16 e 17 constituem parte integrante do edital

Art. 19 - Além de outros documentos que o edital possa exigir para inscrição em concurso, o candidato apresentará os que compõem:

- I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

- II - Satisfazer os limites de idade fixados;
- III - ter habilitação para o exercício do cargo;
- IV - estar em dia com as obrigações eleitorais e militares.

Art. 20 - No julgamento de títulos dar-se-á valor a experiência de magistério, a produção intelectual, a graus e conclusões de cursos promovidos e reconhecidos pela Secretaria de Estado da Educação com carga horária mínima de 40 horas.

Art. 21 - O resultado do concurso público, em ordem decrescente de classificação, será homologado pelo Prefeito Municipal, publicado e divulgado no âmbito do Município conforme determinação da Lei Orgânica.

Art. 22 - A homologação do concurso público deverá ocorrer dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar de sua realização, salvo motivo de relevante interesse público, justificado em despacho do Poder Executivo.

Art. 23 - Os concursos públicos terão validade de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Seção III

Da Nomeação

Art. 24 - A nomeação obedecerá a ordem

de classificação em concurso público, conforme as condições estabelecidas no edital.

Art. 25- Nenhum concurso público terá o efeito de vinculação permanente do professor ou especialista de educação, a escola, ou órgão de ensino.

Art. 26- A nomeação far-se-á para o cargo a que se referir o edital do concurso, na classe que corresponda à habilitação mínima exigida.

Art. 27- A nomeação será feita em caráter efetivo, suplantando-se o servidor ao estágio probatório.

Art. 28- Durante o estágio probatório o professor ou o especialista de educação, no exercício das atribuições específicas do cargo, deverão satisfazer os seguintes requisitos.

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - disciplina
- IV - capacidade técnica
- V - capacidade de iniciativa
- VI - responsabilidade.

§ 1º - A verificação do cumprimento dos requisitos previstos neste artigo será procedida segundo normas expedidas pela Secretaria e concluída no período de até 03 (três) anos de efetivo exercício.

§ 2º - Independente da possibilidade de ser

demitido, na forma e nos casos previstos em lei, será exonerado, após sindicância, o servidor que não satisfazer o requisito do estágio probatório.

Art. 29 - Terá estabilidade após 3 (três) anos de exercício, o professor ou o especialista de educação que satisfazer o requisito do estágio probatório.

Capítulo II

Da Progressão Horizontal

Art. 30 - A progressão horizontal é a promoção do professor ou especialista de educação de grau imediato da mesma classe.

Art. 31 - A progressão horizontal depende de apuração de efetivo exercício no mesmo grau, pelo período de 3 (três) em 3 (três) anos bem como da avaliação de desempenho, considerando o tempo de efetivo exercício e a conclusão de curso de aperfeiçoamento, na forma da Lei de Carreira do Magistério

Título IV

Da Posse e do Exercício

Capítulo I

Da Posse

Art. 32 - Haverá posse, em cargos do magistério, nos casos de:

I - nomeação para o exercício de cargo de provimento efetivo;

II - nomeação para o exercício de cargo de Diretor de provimento em comissão.

Art. 33 - A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de nomeação.

Parágrafo Único - Após de esgotado o prazo de que trata este artigo, o interessado poderá requerer sua prorrogação por mais mais 30 (trinta) dias.

Art. 34 - Se, por omissão do interessado, a posse não se der em tempo hábil, o ato de provimento ficará automaticamente sem efeito, decidindo o interessado do direito a nova nomeação.

Art. 35 - A posse dependerá do cumprimento, pelo interessado das exigências legais e regulamentares para a investidura no cargo.

Art. 36 - A posse é de competência do Poder Executivo

Capítulo II

Do Exercício

Art. 37 - A fixa do local onde o professor ou especialista de educação exercerá as atribuições específicas de seu cargo, será feita por ato de lotação nos termos do que dispõe o Capítulo III do Título V.

Art. 38 - O ocupante de cargo do magistério deverá entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da posse, quando:

I - nomeado para o exercício do cargo de provimento efetivo;

II - nomeado para o exercício do cargo de provimento em comissão;

III - ocorrer mudança de uma escola para outra ou para outro órgão do sistema.

Parágrafo Único - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado, por igual período, a pedido do servidor e a juízo do sistema.

Art. 39 - São competentes para dar o exercício:

I - os diretores de escolas, ao servidor do estabelecimento.

II - o Secretário Municipal de Educação em todos os casos.

Art. 40 - São considerados de efetivo exercício, para todos os períodos previstos no artigo 39, exceto na hipótese de primeira

investidura.

Art. 41- Dá-se a vinculação ao Quadro do Magistério nas seguintes hipóteses:

- I- lotação
- II- provimento em cargo em comissão dentro do Sistema;
- III- autorização especial.

Art. 42- A vinculação ao Quadro do Magistério assegura a percepção de vencimento específico do magistério, o direito à progressão horizontal e outras vantagens previstas nesta Lei.

Art. 43- O ocupante de cargo do magistério não será colocado, com ou sem ônus para o Município, à disposição da União, do Estado, do Distrito Federal, dos Territórios, de outros Municípios e de entidades da Administração indireta inclusive fundações.

Parágrafo único- O disposto no artigo não se aplica a situações excepcionais, decorrente de convênio, mediante solicitação de Ministros de Estado ou Governadores e Prefeitos.

Art. 44- O professor ou o especialista de educação colocado à disposição ficará desvinculado do Quadro do Magistério e sujeito às seguintes restrições:

- I- suspensão dos direitos, vantagens e incentivos da carreira do magistério;

II - Cancelamento do regime especial de trabalho instituído nesta Lei;

III - Suspensão de contagem de tempo de serviço para fins adicional de magistério e progressão;

IV - Cancelamento de lotação

Art. 45 - É permitido ao ocupante de cargo de magistério o desvio de suas atribuições para exercer funções burocráticas dentro do sistema, ou órgão da Administração Pública Municipal.

Art. 46 - A autoridade exonerada comunicará imediatamente ao órgão próprio da Secretaria o início, a interrupção e o término do exercício do ocupante de cargo do magistério.

Art. 47 - É proibido o abuso de faltas, exceto em condições excepcionais com legalidade.

Título V

Da Movimentação do Pessoal

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 48 - A movimentação do pessoal do magistério é feita mediante, lotação e autorização especial.

Art. 49 - Entende-se por:

I- lotação- a indicação, da rede ou outro órgão do sistema em que o ocupante de cargo do magistério deva ter exercício;

II- Autorização Especial- o afastamento temporário do professor ou do especialista de educação do exercício das respectivas atribuições para o desempenho de encargos especiais ou aperfeiçoamento pedagógico;

Art. 50- O ato de mudança de lotação, quando a pedido, será proferido e efetivado no mês de janeiro.

Art. 51- É vedada a movimentação e a disposição do professor ou do especialista de educação;

I- quando se tratar de servidor não estável, executada a hipótese de mudança de lotação no interesse do sistema e mediante justificativa;

II- quando solicitada por ocupante de cargo do magistério que, nos últimos 2 (dois) anos, houver faltado, injustificadamente, por 15 (quinze) dias, no mesmo ano letivo;

III- ex-offício, no período de 6 (seis) meses e no de 3 (três) meses posteriores às eleições;

Capítulo II

Da lotação

Art. 52- O ocupante de cargo do Magistério será lotado!

- I - em escola, o Professor;
- II - em órgão central do sistema

Art. 53 - Quando ocupante de cargo de magistério tiver exercício em mais de uma escola, sua lotação será aquela em que prestar maior número de horas de trabalho.

Parágrafo único - Na hipótese do servidor do magistério ocupar licitamente mais de um cargo, poderá haver lotação em mais de um estabelecimento.

Art. 54 - Por professores, nomeados e estabilizados para vagas apuradas, fica assegurado o direito de escolher em que escola serão lotados, respeitada a seguinte ordem:

- I - maior tempo de serviço público
- II - classificação em concurso público

Art. 55 - A mudança de lotação pode ser feita:

- I - a pedido do servidor
- II - ex-offício, por conveniência do ensino mediante aprovação prévia do Colegiado.

Art. 56 - Os pedidos de mudança de lotação devem ser protocolados nos órgãos próprios da Secretaria nos meses de outubro e novembro de cada ano e, deferidos ou indeferidos até o dia 15 de janeiro subsequente.

Art. 57 - O entendimento dos pedidos de mudança de lotação está condicionada à existência

cia de vaga e à ordem de prioridade puramente estabelecida pela secretaria.

Art. 58 - Após o entendimento dos pedidos de que trata o artigo 57, será efetuada a lotação dos recém-nomeados, quando as nomeações coincidirem com a época de lotação.

Art. 59 - Para efeito de lotação em escola ou em outro órgão do sistema, o lugar do servidor é considerado:

I - incluído, nos casos de autorização especial, exercício dos cargos de Diretor, Vice Diretor de Escola ou em virtude de qualquer afastamento legal com remuneração;

II - vago, nos casos de mudança de lotação, dispensação, licença para tratar de interesses particulares e para acompanhar o cônjuge servidor público, ou em virtude de qualquer afastamento legal sem remuneração.

Art. 60 - Nenhuma lotação pode ser efetuada em prejuízo do regime especial de trabalho já atribuído a outro ocupante de cargo do magistério.

Art. 61 - Quando o número de professores na unidade escolar, for superior às necessidades do ensino, serão remanejados os excedentes.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, será remanejado o servidor de menor

tempo de serviço na escola ou órgão em que tiver exercício, deferido ao mais antigo o direito de preferência.

Capítulo III

Da Autorização Especial

Art. 62 - A autorização especial, respeitada a conveniência do Sistema, poderá ser concedida ao servidor para:

I - participar do congresso ou reunião científica;

II - participar, como docente ou discente, de curso de especialização, extensão, aperfeiçoamento ou atualização;

III - frequentar curso de habilitação para atender a programação de iniciativa do Sistema.

§ 1º - A autorização especial, tem os seguintes prazos:

1 - a do inciso I, por até 5 (cinco) dias em cada ano;

2 - a do inciso II, por até 6 (seis) meses, prorrogável por mais 6 (seis) meses, exigindo o interstício de 2 (dois) anos para nova autorização, quando se tratar de discente;

3 - a do inciso III, pelo tempo suficiente para o término do curso;

§ 2º - O afastamento para prestação de serviços.

Título VI

Do Regime de Trabalho

Capítulo I

Do Regime Básico e do Especial

Art. 63 - As atribuições específicas do professor, nos termos do artigo 10, serão desempenhadas:

I - obrigatoriamente, em regime básico de 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho, por cargo;

II - facultativamente e de acordo com as normas estabelecidas nesta lei, em regime especial de 40 (quarenta) horas.

Art. 64 - Ressalvadas as variações que na prática se impuserem, o regime básico de 24 (vinte e quatro) horas semanais incluirá os módulos de trabalho a que se refere o artigo 10, na seguinte proporção:

I - para o professor regente das quatro primeiras séries do ensino fundamental, o Módulo 1 constará de 20 (vinte) horas de trabalho na turma, ficando as horas restantes para cumprimento das obrigações do módulo 2, incluindo o recreio;

II - para o professor regente de atividade especializada, área de curso ou disciplina, o Módulo 1 incluirá 20 (vinte) horas-aulas, ficando as restantes horas de trabalho para cumprimento das obrigações do módulo 2, incluindo os intervalos de aula e recreio.

Parágrafo Único - Para efeito do inciso II deste artigo a hora-aula tem a

duração de 50 (cinquenta) minutos.

Art. 65- No regime especial de trabalho, as aulas a serem atribuídas a um professor deverão corresponder, no máximo, ao dobro do limite previsto nos incisos I e II do artigo anterior, fixando-se as horas de trabalho do módulo 2 dentro das 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 66- O regime especial de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho deverá ser adotado para:

I- regência de turma vaga das quatro primeiras séries do ensino fundamental em turno diferente;

II- regência de turma de horas-aula, a que se refere o inciso II do artigo 64, na proporção de um professor em regime especial para cada grupo de 20 (vinte) horas-aula, ou fração quando:

a) - não houver, na escola titular da respectiva regência

b) - houver um só titular para a regência e as horas-aula excederem de 20 (vinte);

c) houver mais de um titular para regência e o total de horas-aula exceder a soma de aulas dos regimes básicos a que cada um deles estiver sujeito

III- preenchimento Temporário de vaga de especialista de educação quando efetuado sem prejuízo das atribuições já exercidas pelo ocupante de largo do magistério

47
IV - exercício de substituição, nos termos desta lei;

Art. 67 - Em cada escola a carga de horas-aula será distribuída equitativamente entre os professores da mesma área de ensino, disciplina ou atividade especializada, respeitada, sempre que possível, a proporcionalidade entre os módulos dos regimes de trabalho

Art. 68 - O professor deverá assumir a regência de aulas necessária ao cumprimento integral do módulo I do regime de trabalho semanal a que tiver suprido, em qualquer das atividades, áreas de ensino ou disciplina para as quais tenha habilitação específica.

Art. 69 - Não é permitida, ao ocupante de dois cargos públicos, a adoção do regime especial de trabalho, ressalvada a hipótese de licenciar-se, sem vencimento, de um deles.

Art. 70 - O regime especial de trabalho pode ser proposto ao ocupante, em caráter efetivo, de cargo do magistério com exercício em escola;

§ 1º - O ocupante do cargo de magistério é livre para aceitar o regime especial de trabalho.

§ 2º - Se vários candidatos aceitarem o regime de trabalho de que trata este artigo, a escolha recairá no que alcançar melhor

posição, observada a seguinte ordem de preferência:

1) para a docência:

a) regente da mesma atividade, área de ensino ou disciplina;

b) - professor de outra titulação, habilitado também para a área carente;

§ 3º - se houver candidatos com igual preferência, observar-se-á o seguinte critério de desempate:

1) maior tempo de serviço no magistério condicionada à avaliação de desempenho;

2) classe mais elevada;

3) grau maior na classe.

Art. 71 - As turmas não excederão de 40 (quarenta) alunos atendidas as peculiaridades de cada tipo de ensino.

Art. 72 - O cargo de Especialista de Educação será em regime de 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho e a Secretaria fixará os critérios quantitativos para sua atuação.

Art. 73 - Para cada 10 (dez) turmas das séries iniciais do ensino fundamental são permitidas as seguintes funções:

I - um professor disponível para substituição eventual de docentes

II - um professor para Educação Física, quando não houver professor especializado.

Art. 74 - A. suplência eventual de docentes

nas últimas séries do ensino fundamental será exercida por professor que não tenha completado a carga de horas-aula do regime a que estiver sujeito mediante trabalhos complementares de sua respectiva área de estudo, disciplina ou atividade especializada nas turmas carentes.

Capítulo II

Da Suplência

Seção I

Disposições Gerais

Art. 75 - Suplência é o exercício temporário das atribuições específicas de cargo do magistério durante ausência do respectivo titular ou, em caso de vacância, até o provimento do cargo.

Art. 76 - A suplência dar-se-á:

- I - por substituição;
- II - por convocação.

Art. 77 - A autoridade escolar que fizer convocação ou substituição, ou nela consentir, com desrespeito ao disposto neste capítulo, responderá administrativamente pelo seu ato, suplantando-se ainda ao ressarcimento dos prejuízos dele decorrente.

Seção II

Da Substituição

Art. 78 - Substituição é o cometimento a um ocupante de cargo do magistério das atribuições que competiam a outro que se encontrem ausente, sem perda de lotação na escola.

Art. 79 - No caso de regular a substituição será exercida:

I - facultativamente, com remuneração correspondente ao regime especial de 40 (quarenta) horas semanais e na seguinte ordem de preferência:

a) por professor da mesma titulação, em regime básico de trabalho, quando os encargos da substituição ultrapassarem o respectivo limite de hora-aula;

b) - por professor de outra titulação que tenha também habilitação para o exercício das atribuições do professor ausente.

c) por professor de matéria afim à do ausente.

II - obrigatoriamente e sem remuneração adicional, por professor da mesma disciplina, área de ensino ou atividade especializada, para completar carga de horas-aula até o limite do regime a que estiver sujeito, tratando-se de exercício na mesma escola ou em escolas próximas, sempre no mesmo turno.

Seção III

Da Convocação

Art. 80- A convocação é o chamamento de pessoas pertencentes ou não ao Quadro de Magistério para assumir a regência de turma ou exercer função de especialista de educação.

Art. 81- Do ato de convocação deverá constar:

I- a atividade, área de ensino ou disciplina;

II- o prazo da convocação, incluído o período proporcional de férias;

III- a remuneração.

Parágrafo Único.- O prazo a que se refere o inciso II deste artigo não pode exceder ao ano letivo.

Art. 82- A convocação de professor habilitado para a regência de turma ou aulas far-se-á na forma de regulamentação própria observados os seguintes princípios quanto à ordem de preferência;

I- classificado em concurso público e ainda não nomeado, obedecida a ordem de classificação;

II- registro ou diploma em habilitação específica e sua classificação em concurso público;

III- Em caso de empate

a) maior tempo de serviço público condicionada à avaliação de desempenho.

b) maior tempo de serviço público estadual ou particular, condicionada à avaliação

de desempenho.

Título VII

Dos Direitos

Capítulo I

Das Férias

Art. 83 - O ocupante de cargo do magistério gozará de férias, anualmente:

I - aos docentes em exercício em regência de classe nas unidades escolares, são assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, distribuídos nos períodos de recesso, conforme calendário escolar;

II - aos demais integrantes do magistério 25 (vinte e cinco) dias úteis por ano.

Parágrafo Único - não é permitido acumular férias ou levar à sua conta qualquer falta ao trabalho.

Art. 84 - aplica-se ao ocupante de cargo do magistério subsidiariamente o disposto no Estatuto dos Servidores.

Art. 85 - Os períodos de férias anuais são contados como de efetivo exercício, para todos os efeitos.

Art. 86 - O gozo de férias será remunerado, com mais de um terço do vencimento

nominal.

Capítulo II

Das Licenças e Concessões

Art. 87 - Aplica-se ao ocupante de cargo do magistério o regime de licenças estabelecido na legislação municipal, observado o disposto neste Capítulo.

Parágrafo Único - O servidor não poderá permanecer em licença para tratar de interesse particular por prazo superior a 2 (dois) anos, nem gozar novo período antes do decurso de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício após o término de licença anterior.

Art. 88 - São contados como de efetivo exercício de magistério os períodos de:

- I - licença por acidente em serviço ou doença grave, especificada em lei;
- II - licença à servidora gestante;
- III - licença paternidade;
- IV - afastamento por motivo de luto;
- V - afastamento por motivo de falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe ou irmão;
- VI - férias anuais.

Capítulo III

Da Acumulação de Cargos e Funções

Art. 89 - É vedada ao integrante do Quadro

do Magistério a acumulação remunerada de cargos ou funções públicas, exceto:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de uma função do magistério como cargo de juiz;

IV - a de uma função do magistério como cargo de Promotor de Justiça.

Parágrafo Único - Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver compatibilidade de horários.

Art. 90 - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

Título VIII

Do Vencimento, Vantagens e Incentivos

Art. 91 - O vencimento do servidor do magistério será fixado por lei, de acordo com os fatores utilizados para avaliação dos cargos de provimento efetivo.

Parágrafo Único - O poder Executivo determinará os estudos necessários à compatibilização de critérios para execução do disposto neste artigo.

32
mínimos, tanto para o professor como para o especialista de educação.

I- habilitação correspondente à requerida para a disciplina e o nível de ensino a ser ministrado;

II- formação para o exercício do magistério no ensino supletivo ou educação especial de acordo com as peculiaridades do tipo de ensino.

Art. 99 - O professor e o especialista de educação para o ensino supletivo podem ser lotados em unidades de ensino, ou em órgãos do sistema, que se encarregam do ensino ou da realização de exames.

Título XII

Do Regime Disciplinar

Art. 100 - O servidor do magistério está sujeito ao regime disciplinar previsto no Estatuto do Servidor Público do Município.

Parágrafo Único - O regime disciplinar do servidor do magistério compreende, ainda, as disposições dos regulamentos e ordens aprovados pelo órgão próprio do sistema e outras de que trata este Título.

Art. 101 - Além do disposto no artigo anterior e seu parágrafo único, constituem penalidades do servidor do magistério:

I - a ação ou omissão que traga prejuízo

moral ou intelectual ao aluno;

II- a imposição de castigo físico ou humilhante ao aluno;

III- a prática de discriminação por motivo de raça, condição social, nível intelectual, sexo, credo ou orientação política;

IV- a prática de posições ou postura político-partidárias dentro de escola ou no ato pedagógico, que venham tender ou até mesmo aliciar alunos e profissionais da escola.

Parágrafo Único - As penas aplicáveis pelas transgressões de que trata este artigo, são estabelecidas no Estatuto do Servidor Público, com a graduação que couber em cada caso.

Art. 102 - Além das autoridades previstas no Estatuto do Servidor Público Municipal, são competentes para impor pena de:

I- repreensão, os diretores aos professores e servidores administrativos, em exercício no estabelecimento;

II- suspensão até 15 (quinze) dias, os dirigentes do órgão de ensino, no pessoal do magistério e aos servidores administrativos.

Art. 103 - A autoridade que impuser pena, na forma do artigo anterior, é obrigada a submeter, no prazo de 10 (dez) dias, sustentando-se a execução do ato até sua apreciação pela autoridade superior na hipótese do inciso II do artigo anterior.

Parágrafo Único - O recurso obrigatório não exclui o voluntário, que poderá ser

interposto em igual prazo, contando da participação do ato.

Art. 104 - O regime disciplinar previsto neste Título para o pessoal do magistério estende-se aos servidores administrativos lotados em escolas ou em outros órgãos de ensino.

Título XII

Disposições Finais

Art. 105 - Ao servidor do magistério aplicam-se subsidiariamente, o Estatuto do Servidor Municipal e legislação complementar.

Art. 106 - O Poder Executivo regulamentará, no que for necessário, as disposições desta lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da promulgação da presente lei.

Art. 107 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 108 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião da Bela Vista/MG, 13 de dezembro de 1999.


José Wagner Ribeiro de Paiva
Prefeito Municipal